



**BERTINATTO MÁQUINAS**

Fone 51 3061-2221

admcomercial@priorigrupo.com.br

Rua Voluntários da Pátria, 1013 • Floresta

Porto Alegre • RS • Brasil • CEP 90230-011

**www.priorigrupo.com.br**

BM

Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES**

Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2022

Data/hora da sessão: 29.03.2022 às 09h00min

Objeto da Licitação: **RETROESCAVADEIRA**

Matéria impugnada: - “*Garantia mínima e assistência técnica de 12 (doze) meses em município situado no máximo 350km de distância.*”

**BERTINATTO MAQUINAS EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ sob o nº 11.920.102/0001-41, sediado à Rua Voluntários da Pátria, nº 1.013, bairro Floresta, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90.230-011, concessionária autorizada da fabricante *MANITOU*, representada, neste ato, pela pessoa de seu Sócio Diretor, Sr. **Neuri Bertinatto**, inscrito no CPF sob o nº 589.382.490-34, vem, com base no artigo 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao presente Edital.

A parte impugnante é interessada em participar da presente licitação, mas o edital faz exigências ilegais e excessivas, além de contrariar diametralmente as Leis Federais nº 10.520/02 (*Lei do Pregão*) e nº 8.666/93 (*Lei Geral de Licitações*), assim como outros dispositivos legais e constitucionais.

Tais exigências constituem **vícios**, os quais, uma vez que não corrigidos tempestivamente, **implicarão no comprometimento da higidez jurídica do presente certame, com consequências que poderão acarretar a suspensão da licitação pelas instâncias judiciais**. Assim, a parte impugnante, passa a expor as razões que fundamentam a presente impugnação.

**1. DA EXIGÊNCIA “GARANTIA MÍNIMA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE 12 (DOZE) MESES EM MUNICÍPIO SITUADO NO MÁXIMO 350KM DE DISTÂNCIA.”**

O edital exige que as empresas interessadas comprovem possuir assistência técnica em uma distância de, no máximo, 350 km do município de Roque Gonzales/RS. Contudo, a empresa impugnante está localizada na cidade de Porto Alegre/RS, a uma distância aproximada de 524 km da sede municipal, não atendendo, portanto, à referida exigência, **por exceder o raio de distância estipulado em, apenas, 174 (cento e setenta e quatro) quilômetros.**

É correto afirmar que há um excesso de especificidade, resultando na criação de um **critério geográfico** para a participação de empresas no certame, o qual não está previsto em lei, sendo, portanto, ilegal.

A assistência técnica diz respeito a uma questão referente a “*qualificação técnica*”, e a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite. No caso, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê expressamente, e de forma “**taxativa**”, qual é a única documentação exigível no que diz respeito à *qualificação técnica*, e fora destas hipóteses, qualquer exigência deve ser considerada **ILEGAL**:

**Art. 30.** A documentação relativa à *qualificação técnica* limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade** ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em **locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua

disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Neste sentido, não pode o Ente Municipal criar requisitos além daqueles previstos na Lei, haja vista que a Lei simplesmente não permite e não outorga ao gestor público qualquer discricionariedade/liberdade para fazer isso. O dispositivo da lei é expresso e claro ao dizer que é vedada a exigência de localização prévia. Nesta trilha, vale lembrar o que dispõe a Constituição Federal de 1988:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...)

Logo, é ilegal a exigência em questão e, além disso, por ser uma máquina pesada, a mesma recebe manutenção durante toda sua vida útil no seu local de guarda ou operação, não precisando ser deslocada até a sede da assistência, tornando totalmente irrelevante que se exija uma distância mínima entre a sede da empresa e o município licitante.

De qualquer forma, e como alternativa para a especificidade em tela, poderia a municipalidade inserir no edital previsão de que o município tão somente se responsabilizaria pelos gastos de deslocamento da máquina dentro de um raio de 350 km, no hipotético caso de se fazer necessário, ficando à cargo da contratada arcar com as custas pelo deslocamento na distância excedente.

Ainda, conjuntamente a esta opção, poderia ser estipulado um prazo máximo para que a empresa contratada efetuasse o atendimento, contado a partir do chamado da Prefeitura, o qual seria observado independentemente da distância existente entre a assistência técnica e a sede da licitante.

Diante de todo exposto, resta claro que existem alternativas mais coerentes e mais eficazes para o próprio município licitante, e que evidenciam que a agilidade e economicidade na prestação da assistência técnica é determinada unicamente pela *capacidade operacional*, pelo *estoque de peças* e pela *agenda* da empresa prestadora, e não por possuir assistência técnica à 200km do Município. Neste sentido, tal exigência é ilegal, bem como excessiva, *irrelevante e desnecessária* nos termos da legislação, e a mesma compromete a competitividade.

Logo, deve-se considerar, por todos os prismas, **illegal a inclusão de exigência que crie um critério geográfico, tendo em vista o seu caráter limitativo, que macula diametralmente o Princípio da Isonomia.**

Conclui-se, então, que a finalidade legal da licitação é garantir o caráter de competitividade do certame, a fim de que se propicie a aquisição de um bem necessário ao serviço público, sem privilégios ou preferências a quem quer que seja. Destarte, a exigência de a máquina ser fabricada no Brasil revela-se excessiva e irrelevante, e, como tal, illegal:

Lei Federal nº 10.520/02 - Lei do Pregão

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:  
(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; [Grifei]

Lei Federal nº 8.666/93 - Lei Geral de Licitações

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Vale ser ponderado também, que segundo a Lei Federal nº 9.784/99, a Adm. Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 2º), o que predetermina a adequação entre os meios e fins nas decisões do Poder Público.

Conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*"Embora a Lei nº 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras*

coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução (cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, in RDP 65/27). Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade (Capítulo 7, item 7.8.5)." <sup>1</sup> [sem grifo no original]

A finalidade legal da licitação é, portanto, garantir a competitividade, a fim de que se propicie a aquisição de um bem necessário ao serviço público, sem privilégios ou preferências a quem quer que seja.

Deste modo, a exigência do edital ora impugnada revela-se um meio manifestamente inadequado para alcançar as finalidades legais previstas na Lei Federal nº 8.666/93, artigo 3º, e Lei do Pregão (Lei Federal nº 10.520/02) pois se trata de exigência irrelevante e imotivada, que não será levada a efeito na prestação do serviço público.

Não havendo, portanto, motivo válido (fundamento técnico) para a exigência em questão, deve incidir, no caso, a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal – STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Comprovado o excesso e desproporcionalidade das consequências práticas da exigência ora impugnadas, porquanto as mesmas constituem óbice á obtenção da contratação mais vantajosa, indo diametralmente de encontro à natureza competitiva inerente aos processos licitatórios, se faz necessária a retificação do edital nos termos da legislação supramencionada, a fim de que reste afastada qualquer抗juridicidade que possa macular todo o procedimento que se iniciará.

---

<sup>1</sup> DY PIETRO, Maria Sylvia Zanella; DIREITO ADMINISTRATIVO; 30 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2017. Versão Digital (3.3.12)



**BERTINATTO MÁQUINAS**

Fone 51 3061-2221

admcomercial@priorigrupo.com.br

Rua Voluntários da Pátria, 1013 • Floresta

Porto Alegre • RS • Brasil • CEP 90230-011

**www.priorigrupo.com.br**

BM

### DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

**a)** o recebimento, apreciação e resposta da impugnação no prazo legal, sob pena de nulidade por violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, assim como o enfrentamento de toda a matéria impugnada com exposição do fundamento de fato, técnico, jurídico e legal de sua decisão, notadamente no tocante à:

- “*Garantia mínima e assistência técnica de 12 (doze) meses em município situado no máximo 350km de distância.*”;

**b)** no mérito, a procedência da impugnação, por meio da exclusão da exigência acima impugnada;

**b.1) Alternativamente**, na remota hipótese de não exclusão, requer seja dada procedência à presente impugnação, a fim de que se proceda a retificação do tópico aqui hostilizado, para que no edital passe a constar: “*Garantia mínima e assistência técnica de 12 (doze) meses em município situado no máximo 524km de distância*”, com vistas a possibilitar a ampla concorrência licitatória, evitando que reste caracterizada a limitação da competição e o direcionamento de instrumento licitatório.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente forem considerados pertinentes, por meio do endereço eletrônico admcomercial@priorigrupo.com.br ou telefone (51) 3061-2221.

Prestigiando a Lei e a competitividade,  
Pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 17 de março de 2022.

NEURI  
BERTINATTO:5893824  
9034

Assinado de forma digital por  
NEURI BERTINATTO:58938249034  
Dados: 2022.03.17 17:14:07 -03'00'

**NEURI BERTINATTO**

Sócio – Diretor



**BERTINATTO MÁQUINAS**

Fone 51 3061-2221

admcomercial@priorigrupo.com.br

Rua Voluntários da Pátria, 1013 • Floresta

Porto Alegre • RS • Brasil • CEP 90230-011

**www.priorigrupo.com.br**

BM



VECCCHIO & EMERIM ADVOGADOS  
JOSÉ VECCHIO FILHO  
OAB/RS 31.437



VECCCHIO & EMERIM ADVOGADOS  
GUSTAVO DAMETTO BARZOTTO  
OAB/RS 106.959



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) <b>43600288329</b>	Código da Natureza Jurídica <b>2305</b>	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
---	--	--

#### 1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: **BERTINATTO MAQUINAS EIRELI - EPP**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:



SCP2100898511

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	Descrição do Ato / Evento
1	002			ALTERACAO
	051	1		CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	027	1		ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF

PORTO ALEGRE

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

10 Junho 2021

Data

#### 2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/  
Data

NÃO    \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

Responsável

NÃO    \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

Responsável

Responsável

#### DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência



3ª Exigência



4ª Exigência



5ª Exigência



\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

Responsável

#### DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência



3ª Exigência



4ª Exigência



5ª Exigência



\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

#### OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7732853 em 14/06/2021 da Empresa BERTINATTO MAQUINAS EIRELI - EPP, CNPJ 11920102000141 e protocolo 211908070 - 10/06/2021. Autenticação: B25318924BCBAA4D1DF5AC32F6C7D8F9B05FA8C8. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/190.807-0 e o código de segurança clVa. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/06/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS GONÇALVES  
SECRETÁRIO-GERAL



# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

## Capa de Processo

### Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/190.807-0	SCP2100898511	10/06/2021

### Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
589.382.490-34	NEURI BERTINATTO	10/06/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do

Selo Ouro - Certificado Digital



## **ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA “BERTINATTO MAQUINAS EIRELI”**

1. **NEURI BERTINATTO**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, inscrito no CPF sob nº 589.382.490-34, documento de identidade nº 8050875973, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado a Av.Independencia, 56 apto.201, B.Independência, CEP 90035-070 em Porto Alegre – RS, constituída sob a forma de EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, que gira sob o nome empresarial de “**BERTINATTO MAQUINAS EIRELI**”, com sede social a Rua Voluntários da Pátria, 1013, B.Floresta, CEP 90230-011, em Porto Alegre, RS, inscrita no CNPJ sob nº 11.920.102/0001-41, com seu registro arquivado na MM Junta Comercial do Estado de RS sob NIRE nº 43600288329 em 13/09/2017, resolve alterar seu Ato Constitutivo, por este e na melhor forma de direito, em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei 10.406/02 conforme as clausulas a seguir descritas:

2. A empresa altera neste ato o endereço da Filial, inscrita no CNPJ sob nº 11.920.102/0002-22, passando para a Rua Vereador Germano Luiz Vieira, 429, sala 1A, B.Itaipava, CEP 88316-701 em Itajai – SC.

§ Único: A Filial tem as mesmas atividades da Matriz.

Em decorrência do pactuado resolve consolidar seu Ato Constitutivo na forma a seguir transcrita:

### **CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA “BERTINATTO MAQUINAS EIRELI”**

1. **NEURI BERTINATTO**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, inscrito no CPF sob nº 589.382.490-34, documento de identidade nº 8050875973, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado a Av.Independencia, 56 apto.201, B.Independência, CEP 90035-070 em Porto Alegre – RS, constituída sob a forma de EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, que gira sob o nome empresarial de “**BERTINATTO MAQUINAS EIRELI**”, com sede social a Rua Voluntários da Pátria, 1013, B.Floresta, CEP 90230-011, em Porto Alegre, RS, inscrita no CNPJ sob nº 11.920.102/0001-41, com seu registro arquivado na MM Junta Comercial do Estado de RS sob NIRE nº 43600288329 em 13/09/2017.

2. A empresa possui Matriz e Filial nos endereços abaixo identificados:

- Matriz sito a Rua Voluntários da Pátria, 1013, B.Floresta, CEP 90230-011, em Porto Alegre, RS, inscrita no CNPJ sob nº 11.920.102/0001-41.
- Filial sito a Rua Vereador Germano Luiz Vieira, 429, sala 1A, B.Itaipava, CEP 88316-701 em Itajai – SC, inscrita no CNPJ sob nº 11.920.102/0002-22.

3. O objeto é: Importação, Exportação, Locação, Distribuição e Comércio Atacadista e Varejista de Maquinas e Equipamentos para uso Comercial, Industrial e Agrícola; Importação, Exportação e Comercio de Partes e Peças de reposição; Comercio Varejista de Lubrificantes; Comercio Varejista de Automóveis, Camionetas e Utilitários novos e usados; Prestação de Serviços Mecânicos e Assistencia Técnica; Transporte Rodoviário de Cargas em geral; Locação de Automóveis; Locação de Automóveis com condutor; Locação de Maquinas e Equipamentos para uso Comercial, Industrial e



Agrícola com operador; Serviços de Portaria, Limpeza, Ascensorista, Telefonista, Copa, Cozinha, Escritório, Construção Civil, Terraplanagem, Jardinagem, Pintura, Coleta e Entrega de Produtos e Materiais e Representações Comerciais de Máquinas e Equipamentos.

4. O capital da empresa é de R\$ 1.500.000,00 (Hum milhão e quinhentos mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente nacional, dividido da seguinte forma:

4.1 – Para a Matriz sito a Rua Voluntários da Pátria, 1013, B.Floresta, CEP 90230-011, em Porto Alegre, RS, fica destinado o valor de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais).

4.2 – Para a Filial sito a Rua Vereador Germano Luiz Vieira, 429, sala 1A, B.Itaipava, CEP 88316-701 em Itajaí – SC, fica destinado o valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais).

5. A presente empresa se constitui por prazo indeterminado, tendo iniciado as atividades em 29/04/2010.

6. A responsabilidade do empresário é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital.

7. A administração da empresa caberá a **NEURI BERTINATTO** com os poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial.

8. Ao término da cada exercício em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apurados.

9. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, o empresário deliberará sobre as contas e designará administrador(es) quando for o caso.

10. A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

11. Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus bens será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

12. A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.



13. Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

14. Fica eleito o Foro de Porto Alegre/RS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

Porto Alegre, 09 de Junho de 2021.

---

NEURI BERTINATTO





# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

## Registro Digital

### Documento Principal

#### Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/190.807-0	SCP2100898511	10/06/2021

#### Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
589.382.490-34	NEURI BERTINATTO	10/06/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do

Selo Ouro - Certificado Digital





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa BERTINATTO MAQUINAS EIRELI - EPP, de CNPJ 11.920.102/0001-41 e protocolado sob o número 21/190.807-0 em 10/06/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7732853, em 14/06/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Sandra Rosa Moreira Arrieche.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
589.382.490-34	NEURI BERTINATTO	10/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
589.382.490-34	NEURI BERTINATTO	10/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 09/06/2021

Documento assinado eletronicamente por Sandra Rosa Moreira Arrieche, Servidor(a) Público(a), em 14/06/2021, às 22:29.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://jucisrs.rs.gov.br/validacao) informando o número do protocolo 21/190.807-0.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO  
RIO GRANDE DO SUL  
Registro Digital

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES

Porto Alegre, segunda-feira, 14 de junho de 2021



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7732853 em 14/06/2021 da Empresa BERTINATTO MAQUINAS EIRELI - EPP, CNPJ 11920102000141 e protocolo 211908070 - 10/06/2021. Autenticação: B25318924BCBAA4D1DF5AC32F6C7D8F9B05FA8C8. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/190.807-0 e o código de segurança cIVa. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/06/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS GONÇALVES  
SECRETÁRIO-GERAL